

CODEVASF

Fl.: 60J  
Proc.: 459/14-03  
Jonas  
RUBRICA

**7ª GRI/UAP – 13/11/2014**

**À 7ª AJ**

Solicitamos o envio do presente processo ao setor jurídico da 7ª SR para que auxilie este técnico a responder o recurso impetrado pela empresa AB Projetos e Consultoria para a modalidade Tomada de Preços de que trata o Edital nº 02/2014, uma vez que os questionamentos são de ordem jurídica.

*Jonas M. Carvalho*  
Jonas Mendonça de Carvalho  
Chefe da Unid. Reg. de Apoio à Prod.  
CODEVASF – 7ª SR – Dec. 1673/09

RECEBIDO PELA 7ª PA  
DATA 18 / 11 / 14  
HORÁRIO 13 h 50 min.

*PA*

Paula Paloma Soares de Araújo  
Substituta do Chefe da 7ª/AJ  
CODEVASF - 7ª/SR - Dec. nº 030/14



PARECER 7ª AJ	120/2014 – JCSC
PROCESSO	59570.000459/2014-03
INTERESSADO	Comissão de Licitação
ASSUNTO	Recurso Administrativo – Edital TP 02/2014-7ª SR
DATA	19/11/2014

**EMENTA:** LICITAÇÃO PÚBLICA – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS – ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO – MENOR PREÇO: RE SULTADO– RECURSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca do recurso administrativo interposto por empresa que cotou o maior valor no certame licitatório empreendido pela Codevasf por meio do **Edital de Tomada de Preços nº 02/2014**.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de tomada de preços, para contratação de empresa para elaboração de projetos executivos, inclusive regularização ambiental e fundiária, para instalação de 05 (cinco) sistemas de abastecimento de água simplificados de água em municípios sob a jurisdição da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí.
3. Designada a data para abertura da documentação, a comissão de licitação especialmente designada para o certame procedeu à análise da documentação das licitantes presentes, realizando as devidas habilitações/inabilitações. Quando da abertura das propostas financeiras, proclamou-se o resultado, declarando-se vencedora a empresa PLANACON em razão de ter ofertado o menor valor para contratação dos serviços.
4. Irresignada com a decisão da comissão, a empresa **AB PROJETOS E CONSULTORIA** apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, o qual apresenta suas razões contra a decisão da comissão que considerou referida empresa como a que cotou o maior valor e, desse modo, perdedora do certame.
5. O Presidente da Comissão de licitação encaminhou o processo para análise jurídica sem ter manifestado qualquer juízo de valor acerca do recurso interposto.



6. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

---

7. Emerge da presente análise **recurso administrativo em licitação promovida pela Codevasf/7ª SR**, cuja comissão especialmente designada inabilitou a ora recorrente em razão de ter havido descumprimento do disposto no edital do certame empreendido.
8. Importante trazer à baila as normas contidas no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual afirma que a licitação pública deve estrita observância a diversos princípios administrativos, dentre os quais se destacam o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos documentos/propostas**. Assim dispõe o artigo de lei retro citado:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

9. Quando fora lançado o edital, as regras estavam postas, ou seja, o instrumento convocatório apresentado deveria ser estritamente observado; **como não houve impugnações, presume-se que as empresas que aderiam ao citado edital concordaram com suas normas/regras.**
10. **O recurso interposto pela empresa AB PROJETOS entende equivocadamente a legislação licitatória**, pois informa que a Codevasf não lhe deu o direito de preferência em ofertar melhor preço, por se enquadrar na condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte). Passa-se a analisar e explicar a legislação.
11. A LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, assim restou descrito

**Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

**Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada**



órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

12. O valor ofertado pela empresa AB PROJETOS foi de R\$13.667,00, enquanto que o da empresa PLANACON foi de R\$12.087,85; assim, aplicando-se a regra da Lei Complementar retro descrita, o direito de preferência seria dado caso a(s) empresa(s) classificada(s) posteriormente ofertassem valores até R\$13.296,63, o que não foi o caso. Por esse aspecto, indefere-se o recurso.
13. O outro aspecto diz respeito à exclusividade de contratação de ME ou EPP. Como se sabe, o mercado local é bastante restrito; assim, entende-se que em atenção à maior competitividade do certame, a fim de se buscarem melhores preços para a Administração Pública, não se vislumbra irregularidade no certame empreendido, tudo em atenção aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

### III. CONCLUSÃO

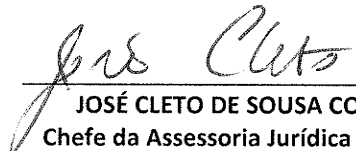
---

14. Pelo exposto, conclui-se que deverá ser mantida a decisão da comissão de licitação, nos autos do certame licitatório promovido por meio do Edital de Tomada de Preços nº 02/2014, com manutenção do resultado já proclamado, indeferindo-se o recurso interposto pela empresa AB PROJETOS E CONSULTORIA, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim como nos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativas.
15. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico.



16. Com vistas ao Presidente da Comissão de Licitação, instituída pela Determinação nº 224/2014 para os trâmites subsequentes.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO  
Chefe da Assessoria Jurídica Regional  
CODEVASF – 7ª SR/AJ



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL-MI  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF

**PARECER TÉCNICO – Nº 86/2014**

**Origem:** 7ª GRI/UAP

**Para:** 7ª SL

**Data:** 20/11/2014

**Assunto:** Análise do recurso impetrado pela empresa AB Projetos e Consultoria para o Edital de Tomada de Preços 02/2014.

**Objetivo:** Recurso impetrado pela empresa AB Projetos e Consultoria.

**Parecer:**

A empresa AB Projetos e Consultoria impetrou recurso contra a decisão da comissão de licitação para o Edital de Tomada de Preços 02/2014. Solicitamos manifestação da área jurídica para auxílio ao questionamento em tela.

Com base do parecer jurídico em tela o recurso foi indeferido uma vez que as argumentações da empresa se mostraram insuficientes, como pode ser constatado pelo parecer as fls. 602 a 605 do processo 59570.000459/2014-03.

Concordamos com o parecer emitido pela assessoria jurídica. Assim sendo, a empresa AB Projetos e Consultoria será comunicada da decisão da comissão de licitação e daremos continuidade ao processo de licitação ora iniciado.

**Responsável pelas informações:**

Joamar Mendonça de Carvalho

Nome do Analista Fiscal  
Joamar Mendonça de Carvalho  
Chefe da Unid. Reg. de Apoio à Prod.  
CODEVASF – 7ª SR – Dec. 1673/09

# CODEVASF

Fl.: 607  
Proc.: 59570.0459/2014-03  
88  
Rubrica

7ª/SL – 20/11/2014  
A 7ª/GB

Para conhecimento e ratificação do Superintendente.

  
Jacymar Bandeira da Silva  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações  
CODEVASF – 7ªSR – Dec. nº 1469/12

**CODEVASF**

Fl.: 609  
Proc.: 459/14-03  
RUBRICA

7ª/ GB -21/11/2014

7ª/SL

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014-7ª/SR  
**RAZÕES:** JULGAMENTO DE PROPOSTA FINANCEIRA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, INCLUSIVE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E FUNDIÁRIA, PARA INSTALAÇÃO DE 05 (CINCO) SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS SIMPLIFICADOS DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS SOB A JURISDIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO PIAUÍ.  
**PROCESSO Nº** 59570.000459/2014-03  
**RECORRENTE:** AB PROJETOS E CONSULTORIA.

De acordo com o §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão de Técnica de Julgamento e no Parecer Jurídico nº 120/2014-JCSC, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela licitante AB PROJETOS E CONSULTORIA.

Autorizo a divulgar o indeferimento do recurso administrativo.

*Inaldo Pereira Guerra Neto*  
Superintendente Regional  
Codevasf-7ª/SR